



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CREDENCIAMENTO Nº 21.09.2021.01- CH**

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA ASSISTENTE SOCIAL, DIGITADOR, EDUCADOR SOCIAL, ENTREVISTADOR, PSICÓLOGO, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO CARIRI-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO.

RECORRENTE: ALINE MATOS DE LIMA
CPF nº 062.305.673-93

A **Secretaria Municipal de Assistência Social** de Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela Sra. **ALINE MATOS DE LIMA**, CPF nº 062.305.673-93, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, testificamos a tempestividade do recurso administrativo interposto, considerando ter sido o mesmo apresentado no dia 04/11/2021, cumprindo o prazo do item 13.1 do edital de credenciamento.

Desse modo, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela Sra. ALINE MATOS DE LIMA contra ato da Comissão de Licitação que não efetivou o credenciamento da mesma para a vaga de orientador social, em razão do não atendimento do item 3.5.1. do edital de credenciamento.

Nesse passo, a recorrente esclarece que houve um erro de digitação causado pela própria emitente do atestado reclamado no edital, motivo pelo qual apresenta documentação comprobatória do seu arrazoado a fim de comprovar o alegado, pugnando que a Comissão interceda junto ao órgão emitente do atestado para que a correção seja providenciada, requerendo ainda, que o seu credenciamento seja realizado.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Diante das razões esposadas pela recorrente, entendo como pertinentes, e pode constatar que as informações prestadas são verídicas e que, de fato, foi verificado que se trata de mero erro de digitação, sanável.

Logo, considerando que foi possível anuir a narrativa apresentada, a Secretaria Municipal de Assistência Social entendeu como justo e juridicamente possível acolher os argumentos dispendidos pela recorrente.

Nesse trilhar, segundo jurisprudência do O STF editou a Súmula 473, que diz:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim sendo, no nosso sentir, atende-se a finalidade do princípio da eficiência, considerando que, de fato, a licitante cumpriu com a exigência do instrumento de convocação e considerando a confirmação do atendimento do quesito editalício, a Secretaria Municipal de Assistência Social, com esteio nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

Desse modo, corrijo a decisão anterior, para considerar ALINE MATOS DE LIMA, como credenciada.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o recurso administrativo interposto é conhecido porque tempestivo, e no mérito é **provido** com base nos princípios da proporcionalidade,

razoabilidade e da eficiência, tornando a profissional ALINE MATOS DE LIMA como credenciada.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 24 de novembro de 2021.


Monique Herbeny Feitosa Bacurau Nuvens
Secretaria Municipal de Assistência Social